



Recurso Especial Criminal nº 0870509-61.2024.8.19.0038

Recorrente: CARLOS EDUARDO MUNIZ VARGAS

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“RECURSOS DE APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, E 329 C/C 69, ESTES ÚLTIMOS DO CÓDIGO PENAL). PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVIÇÃO NA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 329, DO CÓDIGO PENAL. MANTIDA A CONDENAÇÃO NOS MOLDES DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. CASO EM EXAME Apelações criminais interpostas contra a sentença que condenou o recorrente pela prática dos crimes de tráfico ilícito de substâncias estupefacientes e associação para o tráfico, em concurso material, à pena de 09 anos de reclusão e 1.250 dias-multa, no regime inicial fechado. O Ministério Pública busca a condenação do recorrente no crime de resistência (artigo 329, do CP). O recorrente réu pretende a absolvição nas imputações. Subsidiariamente, a redução da pena base, a aplicação da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, a mitigação do regime para o mais brande e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. *QUESTÕES EM DISCUSSÃO* As questões em discussão consistem em verificar se: (i) A prova é idônea para sustentar as condenações pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) a conduta do réu configura o crime de resistência previsto no artigo 329 do Código Penal. *RAZÕES DE DECIDIR* 1. Materialidade e autoria. A materialidade e a autoria dos delitos de tráfico e associação para o tráfico resultaram demonstradas pelos autos de apreensão, laudos prévio e definitivo de entorpecente e depoimentos harmônicos dos agentes públicos, corroborados pelas demais provas produzidas. 2. Configuração do tráfico de drogas. A arrecadação de 485g de maconha, fracionada em 75 embalagens destinadas à venda, associada à posse de rádio de comunicação na frequência do tráfico

e às circunstâncias da prisão em área dominada por facção criminosa, evidencia a destinação mercantil da droga. 3. Associação para o tráfico. Os elementos dos autos demonstram vínculo estável e permanente do réu com integrantes da organização criminosa atuante na localidade, configurando o crime de associação para o tráfico, sendo prescindível a identificação de todos os associados. 4. Absolvição pelo crime de resistência mantida. A conduta do réu ao tentar se desvencilhar da prisão, sem emprego de violência ou ameaça contra os agentes, caracteriza resistência passiva, insuficiente para a configuração do crime tipificado no artigo 329, do Código Penal. 5. Dosimetria da pena. A elevação da pena-base foi adequadamente fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento da droga arrecadada, observados os critérios do artigo 42, da Lei nº 11.343/06. 6. Tráfico privilegiado. Inaplicável, pela condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, circunstância que evidencia dedicação a atividade criminosa. DISPOSITIVO Recursos conhecidos e desprovidos. TESE DE JULGAMENTO 1. A arrecadação de expressiva quantidade de droga fracionada para venda, associada a rádio de comunicação utilizado pelo tráfico, constitui prova suficiente da prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. 2. A demonstração de vínculo estável e permanente com integrantes da facção voltada ao tráfico de drogas configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, independentemente da identificação de todos os seus integrantes. 3. A resistência passiva, desacompanhada de violência ou ameaça contra agente público, não configura o crime previsto no artigo 329, do Código Penal. 4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS Constituição da República, artigo 93, inciso IX; Código Penal, artigos 59, 68 e 69; Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII; Lei nº 11.343/06, artigos 33, caput e §4º, 35, caput, 40, inciso IV e 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA STF, HC 91.487/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2007; STJ, HC 254.373/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 26.02.2014; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no RHC 125.265/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 27.05.2020; STJ, RHC 66.592/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 30.05.2016; TJRJ, Apelação nº 0224798-04.2021.8.19.0001, Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, 8ª Câmara Criminal, j. 26.04.2023.”



Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, nos termos das razões **de fls. 65/93**.

O *parquet* apresentou suas contrarrazões **às fls. 98/108**.

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido manteve a condenação do ora recorrente pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Assim, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, em especial, **quanto à absolvição do crime de associação para tráfico de drogas** como pretende o recorrente, importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ acerca do mesmo tema. Veja-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. O agravante busca a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, alegando ausência de provas concretas de ânimo associativo estável e permanente, ou, alternativamente, a desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei Antidrogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, ou se há fundamento para a absolvição ou desclassificação do delito de associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

4. A condenação está fundamentada em provas colhidas durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais e apreensão

de drogas e rádios transmissores, que indicam a associação estável e permanente do agravante com outros traficantes.

5. A pretensão de absolvição ou desclassificação do delito demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. O delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário e somente se configura quando não demonstrada a prática de crime mais grave, o que não é o caso presente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: **"1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas que demonstrem a associação estável e permanente do acusado com outros traficantes. 2. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando demonstrada a prática de crime mais grave. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 802.546/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021."

(AgRg no AREsp n. 2.821.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, a Corte a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiam elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada ao

recorrente, a corroborar, assim, a conclusão de manutenção da condenação pelos delitos previstos no art. 2º, caput, §§ 2º e 3º, inc. I e IV, da Lei n. 12.850/2013 e 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando que o réu "E.

C. cometeu dois crimes distintos: um deles, ao coordenar a associação com os demais réus F. M. da R. e J. N. C. para transporte de entorpecentes entre cidades do Estado, e a outra compor a reconhecida facção criminosa PGC, notoriamente formada para cometimento de diversos tipos de crime, dentre os quais o tráfico de drogas".

2. "Não se constata bis in idem na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa" (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

3. Relativamente ao crime de associação para o tráfico, as instâncias lastrearam a condenação em prova suficiente para evidenciar a estabilidade e permanência dos réus, destacando os diálogos extraídos de aparelhos celulares apreendidos, nas quais constam tratativas entre o recorrente e outros membros, delimitando o papel que cada um na prática delitiva.

4. Diante de tais elementos, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para decidir pela absolvição, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Quanto a aplicação cumulativa das causas de aumento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

Precedentes.

6. No caso, o acórdão fundamentou que "a não adoção da regra prevista no artigo 68 do Código Penal decorreu da própria fundamentação, haja vista a relevância da mão de obra de inimputáveis no organograma criminoso do grupo, bem como a utilização de farto arsenal no cotidiano ilícito do bando, de forma que a incidência cumulada está suficientemente justificada" (e-STJ

fl. 765). Nota-se que as referidas causas de aumento foram devidamente fundamentadas, não inviabilizando a incidência de incrementos cumulados.

7. O referido dispositivo legal - art. 68, parágrafo único do CP - visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, o que ficou comprovado nos autos, não prosperando a insurgência recursal.

8. *Agravo regimental não provido.*”

(AgRg no AREsp n. 2.682.035/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

A respeito da **revisão dosimétrica**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

(...)

4. **No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do**

processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

(...)

6. *Writ não conhecido.*"

(HC 644.277/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Além disso, da leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado, **acerca do afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e da dosimetria**, se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da **Súmula 83 do STJ** "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS CONCRETOS A CARACTERIZAR A ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL PARA EXASPERAR A PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÕES QUE ESBARRAM EM ÓBICES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Corte de origem, após analisar as circunstâncias fáticas dos autos, atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, especialmente "as circunstâncias e o lugar em que foram capturados os recorrentes, dominado pela associação criminosa 'Comando Vermelho'". Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe

de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019.

III - Dosimetria. Pena-base. Não há utilização de elemento integrante do tipo para majorar a pena-mínima. Isso porque foi levado em consideração a participação do paciente em organização criminosa altamente sofisticada e militarizada: Comando Vermelho. Nesse sentido: AgRg no HC n. 380.383/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/11/2017; e HC n. 359.567/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2016.

IV - Ademais, observa-se que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, levaram em consideração a alta lesividade do entorpecente apreendido - 14,4g de cocaína -, elemento idôneo a justificar a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza da substância entorpecente. A propósito: AgRg no REsp n. 1708591/TO, Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/08/2018; HC n. 368.262/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 06/11/2017; HC n. 381.590/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2017; e AgRg no AREsp n. 726.177/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/11/2015.

V - Pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se: AgRg no HC 370.617/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 28/11/2017; e HC 408.878/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/9/2017.

VI - Por fim, conservado o quantum de pena aplicado, não é possível acolher os pleitos de fixação de regime mais brando e de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, tendo em vista os óbices vertidos nos arts. 33, § 2º, "b"; e 44, I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 604.366/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

*FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*¹. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. 2. As instâncias ordinárias assentaram, com base em interceptações telefônicas, depoimentos e apreensões, a atuação do recorrente como armeiro da facção criminosa, com fornecimento e manutenção de armas e munições, realização de treinamentos de tiro e reiterada prestação de serviços à organização, evidenciando dolo associativo, estabilidade e permanência. 3. No presente agravo regimental, a Defesa sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ, a ausência de estabilidade e permanência para a configuração do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como ilegalidades na dosimetria, alegando *bis in idem* e pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal ou a adoção da fração de 1/6 por vetorial negativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁴. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao dolo associativo, estabilidade e permanência na associação para o tráfico demanda reexame fático-probatório, atrelando o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se é possível a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. 5. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena violou o artigo 59 do Código Penal, por suposto *bis in idem* ao valorar o papel exercido pelo condenado e por majoração da pena-base acima do mínimo sem observar a fração de 1/6 por vetorial negativa. III. RAZÕES DE DECIDIR⁶. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos reveladores do dolo associativo, bem como da estabilidade e da permanência, para a caracterização do crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, de modo que a pretensão absolutória demanda amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. **7. A dosimetria da pena, matéria afeta a certa discricionariedade do julgador, foi devidamente fundamentada em dados concretos do caso, com valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime em razão do papel relevante desempenhado na organização criminosa, inexistindo *bis in idem*. 8. O parâmetro de 1/6 por circunstância judicial negativa não é obrigatório, sendo admissível fração diversa quando lastreada em fundamentação idônea e proporcional; no caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo à vista da gravidade específica da conduta e da relevância da função exercida.** IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão de condenação por associação para o tráfico, quando as instâncias ordinárias indicam elementos concretos de estabilidade e permanência do vínculo, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ por demandar reexame probatório. 2. **A exasperação da pena-base pode superar a fração de**



1/6 por circunstância judicial negativa, desde que haja fundamentação concreta e observância da proporcionalidade. 3. A valoração do papel relevante exercido na dinâmica da associação criminosa como elemento de culpabilidade não configura bis in idem e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.”

(AgRg no AREsp 3193523 / RJ, Relatora Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFR) (8460) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/06/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 23/06/2026)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

